

PROCESSO - A. I. N° 279697.0030/16-9
RECORRENTE - GLASSMAXI INDÚSTRIA DE VIDROS BA LTDA. - EPP
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF N° 0133-03/17
ORIGEM - INFAS INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 11/06/2018

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0102-12/18

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES RECOLHIDOS E OS VALORES INFORMADOS NOS DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS. RECOLHIMENTO A MENOS. 2. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS, DAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O sujeito passivo não traz aos autos, qualquer elemento de prova com condão de afastar as infrações que lhe foram imputadas. Infrações mantidas. Afastadas preliminares de nulidades argüidas. Indeferido pedido de diligência ou perícia técnica. Não acatado pedido de redução ou cancelamento das multas. Declarado, de ofício, a decadência da Infração 1 referente ao mês de janeiro de 2011. Modificada a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, em face da Decisão proferida no Acórdão JJF nº 0133-03/17 da 3ª Junta de Julgamento Fiscal, que decidiu pela Procedência do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 26/02/2016, onde se exige ICMS no valor de R\$747.635,13 em razão de:

Infração 1. 03.01.04 - recolhimento a menos do ICMS em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e ou arquivos eletrônicos. Consta que o contribuinte registra as notas fiscais de Saídas em seu livro Registro de Saídas com valores da base de cálculo e do ICMS inferiores aos constantes nas notas fiscais emitidas. Esta divergência fica comprovada pelo confronto entre o lançamento do livro e as notas fiscais de saídas emitidas no exercício de 2011, conforme planilha que elabora, relacionando as notas fiscais e os valores divergentes entre o livro Saídas e notas fiscais emitidas, nos meses de janeiro, março e abril de 2011, no valor de R\$45.598,14, acrescida da multa de 60%;

Infração 2. 05.05.03 - omissão de saídas de mercadorias e ou serviços, decorrentes do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios. Consta que o contribuinte emite notas fiscais de saídas, sem o respectivo lançamento no livro Registro de Saídas. O ICMS devido e não recolhido, em função da ausência desse registro, conforme planilha apensada ao PAF, nos meses de janeiro a dezembro de 2011, perfaz o valor de R\$702.036,99, acrescido da multa de 100%.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente, após as seguintes considerações:

VOTO

Preliminarmente, o Autuado suscitou a nulidade sob a alegação de que teria protocolado junto à Secretaria da Fazenda, um “Requerimento de Concessão de Prazo de 30 (trinta) dias e Pedido de Devolução de Documentos”, endereçado ao Auditor Fiscal Autuante com a finalidade de atualizar sua escrituração fiscal e não obteve qualquer resposta. Disse que este procedimento inviabilizou totalmente a produção documental que lhe serviria de amparo para se defender e produzir provas a seu favor, violando os princípios da ampla defesa e contraditório, inerentes ao processo administrativo fiscal.

Sobre esta alegação os autuantes esclareceram que o referido documento, jamais foi recebido pelos auditores fiscais responsáveis pela fiscalização, o que pode ser comprovado pela ausência de cópia de protocolo ou de assinaturas dos prepostos fiscais no documento, que atestassem o seu recebimento. Além disso, afirmaram que esse argumento mostra-se irrelevante, uma vez que ainda que tivesse recebido um requerimento dessa natureza,

não poderia o Fisco devolver os livros e/ou documentos fiscais do contribuinte sob ação fiscal em curso. Ressaltaram que ao final da mencionada auditoria, ao recolher a assinatura do contribuinte dando ciência do Auto de Infração, todos os documentos e livros fiscais foram devolvidos.

Analizando os elementos que compõem o presente PAF, verifico que o Autuado foi intimado em 23.02.2016, conforme cópia de intimação fls. 7/8, para apresentação de livros e documentos referentes aos exercícios de 2011 e 2012. Não faz o menor sentido a presente alegação, de que no ano de 2016, ou seja, após quatro anos daquelas ocorrências, o contribuinte ainda estivesse finalizando sua escrituração fiscal.

Dessa forma, concordo com o entendimento da fiscalização, no sentido de que, se o contribuinte, durante o prazo de defesa, tivesse algum documento ou fatos novos para apresentar, o teria feito no momento adequado, o que não ocorreu.

Observo que finalizada a ação fiscal, foi concedido o prazo regulamentar de 60 (sessenta) dias, a fim de que o autuado, de posse da documentação fiscal e contábil que lhe foi devolvida no ato da assinatura do referido Auto de Infração, realizasse sua defesa e exercesse o contraditório de forma ampla, anexando provas, acaso comprovasse algum equívoco nas infrações levantadas. No entanto, isto não ocorreu.

No presente processo, verifico que a descrição dos fatos foi efetuada de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos com cópias entregues ao autuado, não estando presentes no processo qualquer dos motivos de nulidades elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99. Assim, afasto as nulidades suscitadas pelo defendente.

O autuado requer a realização de diligência ou perícia fiscal, com o objetivo de apurar novos documentos, não colhidos pela fiscalização quando da ação fiscal.

Nos termos do art. 147, incisos I e II do RPAF/99 indefiro o pedido para realização de diligência ou perícia fiscal por considerar suficientes para a formação da convicção dos julgadores, os elementos contidos nos autos, assim como, em razão de se destinar a verificar fatos vinculados a escrituração fiscal ou a documentos que estão na posse do requerente e cujas provas documentais, referentes às suas alegações, simplesmente poderiam ter sido por ele juntadas aos autos, uma vez que a diligencia fiscal não se presta à suprir defesa, de ônus e de responsabilidade única do sujeito passivo, pois o autuado não apresentou qualquer comprovação documental que suscitasse dúvidas a respeito das irregularidades apontadas.

No mérito, a primeira infração acusa o autuado de recolhimento a menos do ICMS em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e ou arquivos eletrônicos. Consta que o contribuinte registra as notas fiscais de Saídas em seu livro Registro de Saídas, com valores da base de cálculo e do ICMS inferiores aos constantes nas notas fiscais emitidas. Esta divergência fica comprovada pelo confronto entre o lançamento no livro e as notas fiscais de saídas emitidas no exercício de 2011, segundo planilha elaborada, relacionando as notas fiscais e os valores divergentes entre o livro Saídas e notas fiscais emitidas, conforme demonstrativo fl.11.

Na infração 02, o autuado foi acusado de omissão de saídas de mercadorias e ou serviços, decorrentes do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios. Consta que o contribuinte emite notas fiscais de saídas, sem o respectivo lançamento no livro Registro de Saídas. O ICMS devido e não recolhido, em função da ausência desses registros, nos meses de janeiro a dezembro de 2011, está relacionado no demonstrativo fls. 12/25, no CD que contém os arquivos da fiscalização fl.162 e foram entregues ao autuado conforme comprovante do recebimento dos referidos arquivos fl.163.

Em sede de impugnação, o autuado não rebate objetivamente qualquer das infrações. Centra os argumentos defensivos, unicamente para arguir a nulidade do auto de infração, conforme preliminar devidamente apreciada neste voto.

Ressalto que o sujeito passivo foi acusado de ter cometido as irregularidades lançadas na peça acusatória, e não apontou qualquer fato desconstitutivo, impedutivo ou modificativo das infrações relatadas. Verifico que não há objetivo protesto quanto aos dados e valores autuados. O sujeito passivo não trouxe ao PAF elementos que motivassem a revisão do imposto que foi exigido mediante o Auto de Infração em exame.

Constato que o autuado deixou de observar as disposições dos artigos 142 e 143 do RPAF/99, no sentido de que a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária, assim como, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

De acordo com os argumentos esposados acima e considerando a ausência de elementos de provas hábeis capazes de elidir a acusação fiscal, a autuação é totalmente subsistente.

O defensor alegou que a fiscalização lavrou várias multas em percentuais diferenciados, quais sejam 60% e 100% do valor do imposto não recolhido tempestivamente. Disse que as multas expostas são indevidas e

importam em mácula aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como, fica evidenciado o efeito confiscatório de tal prática. Suplica que as mesmas não sejam superiores a 50% do valor principal.

Sobre a penalidade aplicada, observo que estão em absoluta consonância com a Lei 7014/96. Não há ilegalidade nas multas incidentes sobre o imposto devido pela autuada. O inciso V, do art.97, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), determina que a Lei pode fixar a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos ou para outras infrações nela definidas. Aplicou os autuantes para as infrações 01 e 02, as multas previstas nos incisos II e III, alínea “b” do art. 42 da Lei nº 7.014/96, nos respectivos percentuais de 60% e 100%, em ajustada cominação com o descumprimento das obrigações tributárias descritas no presente Auto de Infração.

A arguição de que as multas aplicadas têm caráter confiscatório não subsiste. Convém ressaltar que o art. 150, IV, da CF, é dirigido ao legislador, o qual não pode criar tributo excessivamente oneroso, expropriatório do patrimônio ou da renda. Não se pode abrigar no princípio que veda utilizar tributo com efeito de confisco, o contribuinte omissão que prejudicou o fisco, ferindo os superiores interesses da coletividade.

A multa aplicada está em consonância com a disposição contida na Lei nº 7.014/96, e não cabe a este órgão julgador a declaração de constitucionalidade, bem como a negativa de aplicação de ato normativo, a teor do art. 167, I, III do RPAF/BA. Dessa forma, não acolho pedido para redução da multa aplicada.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Inconformado, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 246/254, tecendo um breve relato sobre os fatos, tempestividade do Recurso e competência recursal, e basicamente repetindo suas alegações iniciais.

Aduz que o Acórdão foi objetivo no sentido de que não caberia a concessão de novo prazo ou nova diligência para a juntada de novos documentos, com fulcro nos argumentos lá dispostos, negando o pedido contido na peça rotulada de DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS, protocolado pela Recorrente, direcionado ao próprio fiscal responsável pela lavratura do auto de infração.

Diz que o erro do fiscal foi grave, pois o mesmo silenciou-se a respeito do Requerimento, não possibilitando o acesso ao material fiscal em posse daquele e de vital necessidade da empresa, impossibilitando que a mesma pudesse realizar o levantamento e fechamento da contabilidade interna objetivando, ao final, o fornecimento de novos documentos à fiscalização.

Frisa que restou impossibilitado, eis que, em vez de realizar a fiscalização conforme nos orienta o Princípio do Informalismo Procedimental, possibilitando a concessão de tais pedidos, omitiu-se totalmente o fiscal nesse sentido, prejudicando o contribuinte.

Ressalta que, a fundamentação contida nas DUAS (02) INFRAÇÕES do presente Auto de Infração, verificamos que o ato de não possibilitar ao contribuinte o acesso ao acervo documental já fornecido é de impedir a conclusão do fechamento da contabilidade interna da empresa, inviabilizou totalmente a produção documental que serviria de amparo ao contribuinte na fiscalização, inclusive com o fito de se defender e de produzir provas a seu favor, ferindo o Princípio do Informalismo Procedimental, como também violando os princípios da Ampla Defesa e Contradictório, inerentes tanto ao processo administrativo como ao judicial.

Assevera que, não se pode levar em conta as graves acusações delineadas nas Infrações contidas no Auto de Infração nº 2796970030169, pois o próprio fiscal impediu ou dificultou a produção de elementos e provas a favor do contribuinte, não podendo o mesmo ser prejudicado em decorrência da omissão do fiscal em não permitir o acesso do contribuinte aos seus próprios documentos fiscais, muito menos silenciando-se a respeito do pedido de concessão de prazo para a justada de novos documentos, como anteriormente esclarecido.

Afirma que se o contribuinte foi tolhido no seu direito de acessar o conjunto documental fornecido ao fiscal e também de ver negado o seu direito de fornecer novos documentos, a VERDADE REAL não foi alcançada, pois os documentos (incompletos) que serviram de base à lavratura do Auto de Infração não espelham a realidade dos fatos.

Nesta toada traz decisões de Tribunais Pátrios para sustentar sua tese.

Salienta que, com base nos fatos e argumentos ventilados, vem a requerer a nulidade do

procedimento de fiscalização, resguardando-se, caso seja indeferido dito pedido, de juntar, posteriormente, os documentos negados em sede de fiscalização, no mesmo prazo de trinta (30) dias, como requerido anteriormente.

Esclarece que, as multas aqui expostas são indevidas, eis que partimos do princípio de que as argumentações contidas no início desta peça nos orientam que todo o procedimento foi maculado pela ausência de possibilidade de acesso do contribuinte aos seus próprios documentos fiscais/contábeis em posse do fiscal que lavrou o Auto, o que impediu a empresa de realmente fechar e organizar a sua contabilidade de forma que pudesse verdadeiramente fornecer um conjunto probatório uniforme e condizente com a realidade da empresa, em conformidade com as argumentações exaustivamente já pormenorizadas.

Sustenta que, mesmo que fôssemos admitir, somente em sede de conjecturas, a aplicação da multa em percentuais tão altos 60% e 100%, respectivamente, referida cobrança de multa importa em mácula aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como fica evidenciado o efeito confiscatório de tal prática.

Repisa que, a doutrina nos orienta em casos símiles que “o princípio da não-confiscatoriedade limita o direito que as pessoas políticas têm de expropriar bens privados. Assim, os impostos devem ser graduados de modo a não incidir sobre as fontes produtoras de riqueza dos contribuintes e, portanto, a não atacar a consistência tributária de suas fontes de ganho”.

Assim, somente no caso de não ser acolhido o pedido de nulidade do presente Auto de Infração e na hipótese de que realmente seja imputado multa pelas DUAS infrações contidas no presente Auto, suplica que as mesmas não sejam superiores a 50% do valor principal, o que, desde já REQUER.

Ao finalizar a peça recursal Diante de todo o exposto, requer a Recorrente que:

1. Seja REFORMADO TOTALMENTE o contido no ACÓRDÃO JJF 0133-03/17, tornando NULO/ SEM EFEITO o AUTO DE INFRAÇÃO 279697.0030/16-9, sendo acolhidas todas as argumentações e pedidos aqui contidos, pelas razões antes expostas.
2. Juntada de documentos nesse momento e posteriormente, no prazo de trinta (30) dias, pelas razões contidas no bojo desta peça, pois existiu a impossibilidade da apresentação oportuna da mesma (inc. I, parágrafo 4º, art. 123 do PAF);
3. A realização de nova diligência ou perícia fiscal com o objetivo de apurar os novos documentos não colhidos pela fiscalização, com lastro no parágrafo 3º do art. 123, combinado com o art. 145 do regulamento do PAF;

VOTO

Inicialmente a Recorrente pede a nulidade do presente Auto de Infração, alegando cerceamento de defesa por afronta aos postulados constitucionais do contraditório e da plenitude de defesa. Disse que no Auto de Infração não há menção precisa à infração tributária supostamente cometida, de modo que, efetivamente, não há como ter certeza acerca da ocorrência do fato gerador do ICMS, e, ainda, da forma de apuração do suposto crédito tributário e das multas.

No Auto de Infração foram obedecidas todas as determinações inseridas no art. 39, do RPAF/BA, quais sejam: a identificação do sujeito passivo, a descrição da infração, o dispositivo da legislação tributária infringido, a indicação da base de cálculo, alíquota e valor do imposto exigido, permitindo ao recorrente o exercício do seu direito de defesa e do contraditório.

Da análise dos documentos e demais elementos que instruem o presente PAF, em confronto com o quanto decidido no julgamento realizado em Primeira Instância, constata-se que, de fato, o direito de defesa do contribuinte foi devidamente atendido, no caso vertente, não ensejando a nulidade do presente Auto de Infração.

Ora, o procedimento fiscal foi realizado à luz do quanto exigido no inciso II, do § 4º, do art. 28 do RPAF/BA, tendo em vista que o fiscal autuante, colacionou aos cadernos processuais levantamentos essenciais à demonstração das infrações 1 e 2, objeto do presente Recurso Voluntário.

Quanto a alegação de nulidade de que teria protocolado junto à Secretaria da Fazenda, um “Requerimento de Concessão de Prazo de 30 (trinta) dias e Pedido de Devolução de Documentos”, endereçado ao Auditor Fiscal Autuante com a finalidade de atualizar sua escrituração fiscal e não obteve qualquer resposta. Disse que este procedimento inviabilizou totalmente a produção documental que lhe serviria de amparo para se defender e produzir provas a seu favor, violando os princípios da ampla defesa e contraditório, inerentes ao processo administrativo fiscal.

Verifico no presente PAF (fls. 220/224) que os autuantes esclareceram que:

1. *O referido documento, jamais foi recebido pelos auditores fiscais responsáveis pela fiscalização, o que pode ser comprovado pela ausência de cópia de protocolo ou de assinaturas dos prepostos fiscais no documento, que atestassem o seu recebimento.*
2. *Além disso, afirmaram que esse argumento mostra-se irrelevante, uma vez que ainda que tivesse recebido um requerimento dessa natureza, não poderia o Fisco devolver os livros e/ou documentos fiscais do contribuinte sob ação fiscal em curso.*
3. *Ressaltaram que ao final da mencionada auditoria, ao recolher a assinatura do contribuinte dando ciência do Auto de Infração, todos os documentos e livros fiscais foram devolvidos.*

A decisão de piso, fls. 233/234, assevera que: *Analisando os elementos que compõem o presente PAF, verifico que o Autuado foi intimado em 23.02.2016, conforme cópia de intimação fls. 7/8, para apresentação de livros e documentos referentes aos exercícios de 2011 e 2012. Não faz o menor sentido a presente alegação, de que no ano de 2016, ou seja, após quatro anos daquelas ocorrências, o contribuinte ainda estivesse finalizando sua escrituração fiscal.*

Dessa forma, não há o que se reparar da decisão a “*quo*”, pois a Recorrente durante o prazo de defesa poderia trazer a lide qualquer documento ou fatos novos que comprovasse sua tese ou que tivesse o condão de afasta - lá.

Verifico nos fólios processuais que seu direito a ampla defesa foi preservado, pois logo que finalizada a ação fiscal, lhe foi concedido o prazo regulamentar de 60 (sessenta) dias, a fim de que a Recorrente, de posse da documentação fiscal e contábil que lhe foi devolvida no ato da assinatura do referido Auto de infração, realizasse sua defesa e exercesse o contraditório de forma ampla, anexando provas, acaso comprovasse algum equívoco nas infrações levantadas. No entanto, isto não ocorreu.

Assim, afasto as preliminares de nulidade trazidas pelo defendant.

No que tange a perícia requerida, consoante o entendimento dos julgadores de piso, que transcrevo abaixo, também indefiro com base no artigo 147, II, ‘b’, do RPAF, já que se vislumbra desnecessária em vistas das provas e documentos produzidos e anexados aos autos.

“Nos termos do art. 147, incisos I e II do RPAF/99 indefiro o pedido para realização de diligência ou perícia fiscal por considerar suficientes para a formação da convicção dos julgadores, os elementos contidos nos autos, assim como, em razão de se destinar a verificar fatos vinculados a escrituração fiscal ou a documentos que estão na posse do requerente e cujas provas documentais, referentes às suas alegações, simplesmente poderiam ter sido por ele juntadas aos autos, uma vez que a diligencia fiscal não se presta à suprir defesa, de ônus e de responsabilidade única do sujeito passivo, pois o autuado não apresentou qualquer comprovação documental que suscitasse dúvidas a respeito das irregularidades apontadas.”

Desse modo, fica indeferida a perícia solicitada.

Preliminares afastadas e não acolhidas.

Quanto ao pedido de juntada de documentos feitos pela Recorrente, entendo que se ela tiver qualquer documentação que comprove as irregularidades apontadas, poderá provocar a

PGE/PROFIS através do controle da legalidade.

Passo a analisar as questões de mérito.

Apesar de não suscitada pela Recorrente, de ofício, verifico a ocorrência do instituto da decadência na presente demanda fiscal.

Isto porque, observa-se que em 29/02/2016, a Recorrente foi intimada acerca da lavratura do Auto de Infração em epígrafe, por meio do qual o Autuante apurou crédito tributário referente ao ICMS, no valor histórico de R\$747.635,13, sendo a Recorrente cientificada em 03/03/2016 (fl.4).

Ocorre que, os valores supostamente devidos a título de ICMS da Infração 1 são originários dos meses de janeiro a abril de 2011, restando, portanto, parcialmente alcançados pela decadência o lançamento, haja vista o transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos, com base na aplicação do disposto no parágrafo 4º, inciso I, do art. 150, do CTN. Vejamos:

“Art. 150. (...)

Parágrafo 4º. Se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

Para corroborar com esse entendimento, a Procuradoria Fiscal promoveu a uniformização de sua orientação jurídica, segundo os requisitos e sistemática do Decreto Estadual nº 11.737, de 30/09/2009, exarando entendimento quanto ao prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, parágrafo 4º, do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas, fazendo ressalva apenas para os fatos geradores ocorridos antes de 12/06/2008, data em que editada a Súmula Vinculante nº 08 pelo STF.

Diante do acima exposto, considerando que a Recorrente realizou o pagamento a menor do ICMS devido nos meses autuados, tendo transcorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do fato gerador da obrigação tributária, encontra-se extinto o direito do Estado da Bahia de constituir, por meio de Auto de Infração, valor apurado em janeiro de 2011, operando-se, portanto, a decadência e extinção do crédito tributário no valor de R\$43.094,49 com vencimento em 09/02/2011.

Isto posto, voto pelo acolhimento da preliminar de decadência, no qual declaro, de ofício, fulminada parcialmente o lançamento exigido na infração 1.

Quanto ao argumento de que as multas aplicadas possuem caráter confiscatório, observo que as mesmas estão previstas no artigo 42, II, “b”, da Lei nº 7.014/96 e no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, portanto é legal.

No que se refere ao argumento de que é inconstitucional ressalto que conforme disposto no art. 167, I, do RPAF/BA, não se incluem na competência deste órgão julgador declarar a inconstitucionalidade da legislação tributária.

Assim, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário e, de ofício, declaro decaído o valor apurado no mês de janeiro de 2011, modificando a Decisão recorrida de PROCEDENTE para PROCEDENTE EM PARTE do Auto de Infração, conforme quadro abaixo:

INFRAÇÃO 01								
Seq Infr	Infração	Data	Data	Aid	Valor	Multa	Valor	Multa
		Ocorrência	Vencimento	%	Histórico	Histórico	Julgado	Julgada
1	03.01.04	31/01/2011	09/02/2011	17	43.094,49	60		60
1	03.01.04	31/03/2011	09/04/2011	17	1.476,44	60	1.476,44	60
1	03.01.04	30/04/2011	09/05/2011	17	1.027,21	60	1.027,21	60
	Total				45.598,14		2.503,65	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e, de ofício, modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279697.0030/16-9, lavrado contra **GLASSMAXI INDÚSTRIA DE VIDROS BA LTDA. – EPP**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$704.540,64**, acrescido das multas de 60% sobre R\$2.503,65 e 100% sobre R\$702.036,99, previstas no art. 42, incisos II, "b" e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de abril de 2018.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

PAULO SÉRGIO SENA DANTAS – RELATOR

LEÔNCIO OGANDO DACAL - REPR. DA PGE/PROFIS